



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Gabinete do Prefeito

Em 17 de julho de 2019.

OFÍCIO GP N° 394/2019

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do REQUERIMENTO N° 129/19, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, subscrito pela maioria de seus pares, referentes ao transporte escolar de alunos com necessidades especiais, encaminho, anexa, cópia da manifestação da área técnica da Secretaria de Educação (Seduc), recebida pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Anexo do Requerimento nº. 129/2019 – Ver. Tatiana Toschi Mendes

À
SEDUC 9.5.6.
Sra. Diretora,

Em resposta ao Requerimento nº. 129/2019, da nobre edil Tatiana Toschi Mendes, que versa sobre o transporte escolar destinado aos alunos com deficiência, temos a esclarecer a priori que o diploma legal citado no requerimento refere-se especificamente aos alunos com deficiência matriculados nas Escolas Especializadas, ou seja, E.M. Anahy Navarro Trovão e Sérgio Vieira de Mello.

Quanto aos demais alunos, a legislação municipal utilizada baseia-se na distância fixada na jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, logo, 2Km (dois quilômetros) de distância entre a residência e unidade escolar na qual está matriculado a criança/adolescente, isso em razão da omissão da legislação federal acerca do assunto.

No que concerne a hipótese prevista no art. 1º, §2º do Decreto nº. 3.882/05, reitero que refere-se de alunos matriculados em escolas específicas, ou seja, o ato legal não abrange alunos matriculados na Educação Inclusiva, pois estes são abrangidos na situação mencionada no parágrafo anterior.

É crucial apontar que o transporte escolar é um programa complementar previsto na Lei Federal nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), destinado ao acesso e permanência das crianças e adolescentes na escola, especialmente àqueles cidadãos que residem longe da unidade escolar.

Com relação aos alunos com deficiência é importante apontar que as Leis Federais de *Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista* não determinam a oferta de transporte escolar à alunos com deficiência que residem próximo à unidade escolar, ou seja, dentro do perímetro de 2Km (dois quilômetros), e que não possuam dificuldades físicas de locomoção.

Devemos ainda esclarecer que os casos comunicados à Secretaria de Educação são avaliados em conformidade com o disposto na legislação, haja vista que a Rede Municipal de Ensino possui mais de 50 mil alunos, sendo inviável não definir critérios de atendimento das diversas situações que se apresentam a municipalidade.

Frente ao exposto, restituo o presente para demais deliberações.

Em 15/05/2019.

Thalita M. Prestia Ramos
Diretora da Divisão de Legislação e Normas Educacionais,
Apoio às Esc. Part., Bolsa de Estudos
e Transportes